

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.077, DE 2002**

“Acrescenta o Título VII-A ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), instituindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT, e dá outras providências.”

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

### **I - RELATÓRIO**

A proposição oriunda do Senado Federal e submetida à Câmara dos Deputados, acrescenta novo título à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

Tal certidão, a ser fornecida pela Justiça do Trabalho, é exigida de empresa, individual ou coletiva, nas hipóteses de contratação ou renovação de contrato com o Poder Público; no caso de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; na alienação ou oneração de bem imóvel; no registro de alterações da empresa. As três primeiras hipóteses também são aplicáveis a pessoas físicas. É exigida, outrossim, a certidão quando houver a averbação de obra de construção civil no registro de imóveis.

O débito trabalhista é definido como o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória da Justiça do Trabalho transitada em julgado, assim daquelas constantes no termo de ajuste de conduta celebrado perante o Ministério Público do Trabalho ou de termo de acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia.

A inexistência de débito deve ser provada em relação a todos os estabelecimentos, agências, filiais ou obras de construção civil, desnecessária a transcrição do inteiro teor da certidão, bastando a menção ao seu número de série e data de emissão.

É permitida a utilização de cópia autenticada da certidão, bem como a sua emissão por meio eletrônico, tendo validade por um período de noventa dias.

É considerado nulo o ato praticado sem a observância da exigência da certidão, o que acarreta a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento.

O projeto também altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências”.

As alterações incluem a regularidade trabalhista para a habilitação em licitação, além da regularidade fiscal já exigida, e dispõem sobre a documentação exigida para a sua comprovação, mediante a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas.

A Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator Deputado Rodrigo Maia, em reunião datada de 19 de maio de 2004. Nessa mesma oportunidade foram rejeitadas três emendas apresentadas pelo Deputado Paes Landim.

O Projeto veio para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental para recebimento de emendas, cinco sessões compreendidas entre 03/06 e 14/06, foram apresentadas 4 emendas.

As emendas substitutivas de nº 1 e 3, de autoria respectiva dos Deputados Alberto Fraga e Paulo Magalhães, pretendem dar nova redação

ao §2º, do art. 642-A, para possibilitar que a CNDT fornecida pelo órgão local competente da Justiça do Trabalho do município onde se encontra a sede administrativa da empresa abranja todos os estabelecimentos, agências, filiais ou obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem.

Os Parlamentares justificam as emendas apresentadas como a forma mais apropriada de viabilizar que as empresas com diversos pontos de atuação no vasto território nacional possam obter a um só tempo toda a documentação exigida para os efeitos previstos nos incisos I a III do art. 642-A, da CLT.

As emendas substitutivas de nº 2 e 4, também de autoria respectiva dos Deputados Alberto Fraga e Paulo Magalhães, pretende alterar a redação do § 1º, do art. 642-A, da CLT, alterado pelo art. 1º do Projeto, para considerar débito trabalhista o inadimplemento de obrigações estabelecidas em decisão judicial transitada em julgado, proferida pelos Órgãos da Justiça do Trabalho, se após a citação do executado não for realizado o pagamento e nem oferecida garantia suficiente à execução, não tiver sido realizada penhora em bens de valor igual ou superior à importância da condenação, e não estiver em curso ação rescisória para desconstituir a decisão.

Os Dignos Parlamentares justificam suas emendas afirmando que a redação original cria injustiças flagrantes àqueles que, na forma das disposições constitucionais que garantem o amplo direito à defesa, se valem das medidas expressamente previstas em lei para resguardar direitos que entendem lesados na fase de execução da reclamação trabalhista, que é aquela destinada à liquidação da decisão condenatória.

Para tanto, as emendas dão nova definição para débito trabalhista remetendo sua ocorrência para quando se encontrarem esgotados todos os meios processuais cabíveis para satisfação da dívida, inclusive prevendo que o depósito de garantia à execução e o manejo da ação rescisória seriam meios hábeis para afastar o inadimplemento.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

*A priori*, cumpre-nos examinar a presente proposta segundo os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Tratando-se, todavia, de matéria processual (trabalhista), cabe a este Órgão técnico manifestar-se também meritoriamente, nos termos do Art. 32, inciso III, alínea “e”, do Regimento Interno.

Nos termos do Art. 59, inciso III, c/c o Art. 48, *caput*, da Lei Maior, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Ainda, a legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas, consoante o disposto nos Arts. 61, *caput*, e 22, inciso I, respectivamente. Restam, pois, atendidas as condições de constitucionalidade e de juridicidade.

A proposição tem o mérito de aproximar o tratamento dado aos créditos trabalhistas do modelo criado para reduzir o inadimplemento junto à Fazenda Pública e a Seguridade Social. Realmente não é razoável que os contratantes com o Poder Público cuidem, apenas, de regularizar sua situação com a Fazenda Pública e com a Previdência Social, relevando a preferência legal dos créditos trabalhistas, em detrimento dos trabalhadores e da celeridade e da racionalidade da Justiça do Trabalho.

A necessária comprovação de inexistência de débitos trabalhistas para realizar vários atos da vida civil e comercial como, por exemplo, participar de licitações, receber financiamentos, alterar composições societárias, alienar ou onerar bens imóveis e averbar obra em registros públicos, possibilitam estender o controle sobre a efetivação dos créditos dos trabalhadores.

A proposição define os débitos trabalhistas como o inadimplemento de obrigações, que pode decorrer de sentença transitada em julgado, de descumprimento de termo de conduta celebrado perante o Ministério Público, ou, ainda, de descumprimento de acordo celebrado perante as Comissões de Conciliação Prévia.

Neste ponto entendemos haver uma lacuna no arcabouço que se ergue em defesa dos direitos laborais. O artigo 627-A da CLT prevê que a

inspeção do trabalho pode desenvolver atividades especiais de fiscalização que culminam em termos de compromisso. Esses termos de compromisso nada mais são do que acordos assinados pelos empregadores mediante os quais os mesmos se comprometem a, seguindo um cronograma prévio, ajustar suas relações trabalhistas, pagar créditos trabalhistas durante o vínculo empregatício e quitar obrigações fundiárias e previdenciárias.

Este novo mecanismo deve ser alçado, na modalidade de exigência administrativa, exercício do poder de polícia do Estado, à condição de pré requisito para a emissão da CNDT. Para tanto apresentamos emenda modificativa ao Inc. II do § 1º do art. 642-A da CLT, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei.

As emendas substitutivas de nº 1 e 3 intentam possibilitar que a CNDT fornecida pelo órgão local competente da Justiça do Trabalho do município onde se encontra a sede administrativa da empresa sirva para todos os estabelecimentos, agências, filiais ou obras de construção civil da empresa, independentemente do local onde se encontrem.

As emendas, apesar da clara preocupação com eventuais entraves burocráticos, não merecem prosperar por que olvidam a presença de autorização para que a Justiça do Trabalho utilize meios eletrônicos para a emissão das certidões, o que, certamente, simplificará unificará as bases de dados, o procedimento de emissão e impedirá a fraude.

As emendas substitutivas de nº 2 e 4 pretendem alterar o conceito de débito trabalhista para considerá-lo como o inadimplemento de obrigações estabelecidas em decisão judicial transitada em julgado, proferida pelos Órgãos da Justiça do Trabalho, se após a citação do executado não for realizado o pagamento e nem oferecida garantia suficiente à execução, não tiver sido realizada penhora em bens de valor igual ou superior à importância da condenação, e não estiver em curso ação rescisória para desconstituir a decisão.

Entendemos, em consonância com o posicionamento da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que o débito existe a partir do descumprimento da sentença ou do acordo, e não após o início da execução ou, pior, do julgamento de eventual ação rescisória. Desta forma propugnamos pela rejeição das emendas de nº 2 e 4.

~~Já as emendas substitutivas de nº 1 e 3 intentam possibilitar que a CNDT fornecida pelo órgão local competente da Justiça do Trabalho do município onde se encontra a sede administrativa da empresa sirva para todos os estabelecimentos, agências, filiais ou obras de construção civil da empresa, independentemente do local onde se encontrem.~~

~~As emendas são meritórias e merecem nossa acolhida. A burocratização advinda da instituição de uma Certidão Negativa não pode causar prejuízos e transtornos insuperáveis aos Administrados. A unificação das informações é um dever do Gestor e não do Administrado. Obrigar uma empresa com filiais por todo o País a obter inúmeras CNDT's é completamente descabido na era da informação em tempo real.~~

~~Deve ainda ser mencionado que o projeto autoriza a Justiça do Trabalho a utilizar meio eletrônico, podendo desenvolver sistema de integração das informações, o que, certamente, simplificará o procedimento e impedirá a fraude.~~

Diante do exposto, somos, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.077, de 2002, do Senado Federal, com a emenda modificativa apresentada e pela rejeição das emendas de nº 1 e 4 apresentadas na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. Votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições em apreço.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2004.

Deputado LUÍZ COUTO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.077, DE 2002

“Acrescenta o Título VII-A ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), instituindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT, e dá outras providências.”

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Inc. II do § 1º do art. 642-A da CLT, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

*II - o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de termo de ajuste de conduta celebrado perante o Ministério Público do Trabalho, do termo de compromisso firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 627-A, e de termo de acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia.*

Sala da Comissão, em                      de                      de 2004.

**DEPUTADO LUIZ COUTO**